



Número: **0805623-84.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **08/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0802506-98.2019.8.14.0028**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSELLI SCHEIDEGGER OLIVEIRA (AGRAVANTE)	
L. R. S. A. (AGRAVANTE)	
MUNICIPIO DE MARABÁ (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19432 13	12/07/2019 07:24	Decisão	Decisão

Proc. nº 0805623-84.2019.8.14.0000 -23

Secretaria da 1ª Turma de Direito Público

Comarca de Marabá

Agravo de Instrumento

Agravante: L. R. S. A.

Representante legal: R. S. O.

Agravado: Município de Marabá

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO REFERENTE À RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO (“*FUMUS BONI IURIS*”). EFEITO SUSPENSIVO NEGADO AO RECURSO.

1. Ausente um dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, indefere-se o efeito pretendido.

2. Efeito suspensivo negado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **L. R. S. A.**, representado pela sua genitora, R. S. O., contra a decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá que, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proc. nº 0802506-98.2019.8.14.0028, ajuizado em desfavor do **MUNICÍPIO DE MARABÁ**, (Id. 1928793), ante a definição jurídica do tema “fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa”, advindo com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 657718, suspendeu os efeitos da medida liminar que havia anteriormente concedido e instou a agravante a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos, “*verbis*”:



“...

Ante o exposto, diante da fundamentação acima, SUSPENDO a decisão de ID 9421873, até o julgamento de mérito do processo, com fulcro no art. 300, §3º, 302, I e 927, III, todos do CPC.

Considerando o teor do art. 1.040, IV, § 1º, do CPC, no qual prevê que a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia, intime-se a parte pessoalmente e dê-se vista à DP, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

...”

Em suas sucintas razões, Id.1928601, págs. 01/12, alega a parte recorrente que a decisão de primeiro grau não levou em consideração que o menor possui alergia a diversos alimentos e que, em relação a alguns, a exemplo ao ovo e a banana, é de extrema gravidade.

Esclarece que, em razão disso, não pode, inclusive, tomar vacinas tetraviral e para febre amarela, pois nas suas composições há ovo.

Salienta que na revogação da decisão agravada não foram observadas pela juíza substituta os diversos laudos médicos que descrevem a situação de risco vivida pelo menor e que o medicamento EPINEFRINA AUTOINJETÁVEL (ADRENALINA), numa situação de risco, é o que salvará sua vida.

Aduz que em nenhum momento o agravado requereu a inclusão da União no polo passivo.

Tece comentários acerca da solidariedade na prestação de tratamento a saúde, de acordo com o art. 23, II, da CF/88.

Diz que resta presente grave risco de dano irreparável e, por isso, pugna pela concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.



Comenta a competência da Vara de Infância Estadual e que o caso concreto não se amolda ao decidido pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 657718 ou pelo STJ, Resp nº 1657156, em virtude da inexistência de medicamento alternativo fora de unidade hospitalar.

Encerra requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

O Novo Código de Processo Civil/2015, em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, o doutrinador Luiz Guilherme Marioni^[1] expõe que:

“**Efeito Suspensivo.** O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, §4º, do CPC – analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator



não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, §3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.”.

Pois bem, segundo a lição doutrinária acima transcrita, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, §4º do NCPC, que assim estabelece:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados.

De plano, verifico não assistir razão ao agravante, uma vez que não se mostra incontestável o requisito da relevância da fundamentação, pois ainda que discorde da fundamentação de respaldo da decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, definiu, recentemente, dentre outros pontos, no dia 22/05/2019, através do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 657718, em sede de repercussão geral, que as “...as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União...”, conforme se pode observar dos seguintes termos, “verbis”:

“**Decisão:** O Tribunal, apreciando o tema 500 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte



tese: “1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. **4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”, vencido o Ministro Marco Aurélio.** Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 22.05.2019.” (Grifei)

Nesse sentido, como o agravante pleiteia o fornecimento do medicamento EPINEFRINA AUTOINJETÁVEL (ADRENALINA), que não tem registro na Anvisa, é curial, por ora, a suspensão dos efeitos da medida liminar, que anteriormente havia determinado o fornecimento regular (Id. 1928794, págs. 20/22).

Além disso, reputo normal e conveniente a provocação do agravante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, pois é o que determina o art. 1.040, §2º, do CPC, “verbis”:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

...

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.”

Portanto, seja por aquele ou este motivo, entendo ausente o “fumus boni iuris”.

Posto isso, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO.**

Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta ao presente recurso, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias.



Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se e Intimem-se.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 12 de julho de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Relator

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo comentado/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

